

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**PROJETO DE LEI N° 098/2009**

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO  
PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ,  
INSTITUI O LIVRO DO TOMBO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**- Constitui o Patrimônio Cultural do Município o conjunto de bens existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, fatos atuais significativos ou seu valor cultural, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

**Art. 2º**- Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo, estando também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe preservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela ação humana.

**Parágrafo único** - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

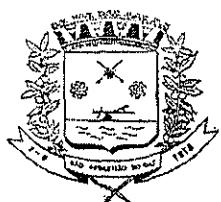
**Art. 3º** - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**CAPÍTULO II  
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

**Art. 4º** - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal oferecerá proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

**Art. 5º** - O patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural, histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, ecológico, paisagístico, turístico ou científico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 6º** - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único** – Nos casos de tombamento de bens naturais, arqueológicos ou paisagísticos, deverá ser consultado parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município.

**§ 1º** - O Livro do Tombo deverá conter as seguintes divisões:

- a) Tombamento natural, arqueológico e paisagístico;
- b) Tombamento histórico, artístico e arquitetônico;
- c) Tombamento de lugares, práticas e dinâmicas sócio-culturais;

**§ 2º** - O Livro do Tombo ficará sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal Bernardo Mateus, dentro da estrutura do Museu Histórico Vale do Cahy.

### CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 8º** - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado o processo administrativo por iniciativa:

- a) do Município de São Sebastião do Caí;
- b) do proprietário do bem;
- c) de qualquer cidadão residente no Município;

**§ 1º** - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**§ 2º** - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

**Art. 9º** - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

**§ 1º** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Cultura, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do Conselho Municipal de Cultura.

**§ 2º** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro do Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

- 1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal de Cultura, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal de Cultura, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

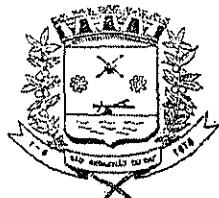
**§ 3º** - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro do Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

**§ 4º** - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez na imprensa local.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

**Art. 11** - Da decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro do Tombo, deverão constar:

- I - Descrição do bem.
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro do Tombo.
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambência do bem tombado, quando necessário.
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 12** - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente órgão de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no órgão de títulos e documentos.

**CAPÍTULO IV**  
**PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Art. 13** - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

**Art. 14** - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

**§ 1º** - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

**§ 2º** - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, poderá haver novo pronunciamento por provação do Município ou do proprietário do bem.

**§ 3º** - Como fomento à preservação do bem tombado, a Administração Municipal poderá isentar o proprietário do bem do pagamento de impostos, taxas e demais contribuições, conforme dispõe o art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí.

**Art. 15** - As construções, demolições, paisagismos no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

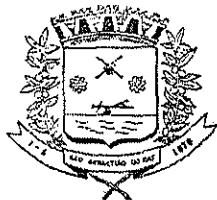
**Art. 16** - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

**§ 1º** - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer cidadão.

**§ 2º** - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

**§ 3º** - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 17** - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Parágrafo único** - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

**Art. 18** - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

**Art. 19** - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 20** - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Art. 21** - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

## CAPÍTULO V PENALIDADES

**Art. 22** - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, em caso de qualquer destruição, inutilização ou alteração dos bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Parágrafo único** - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

**Art. 23** - Conforme referido no parágrafo único do artigo 22, além de arcar o custeio de restauração ou reposição do original, o agente sofrerá a imposição de multa referente a 1.000 (hum mil) URM (Unidade de Referência do Município) por metro quadrado atingido à Fazenda Municipal.

**§ 1º** - O montante das multas deverá ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

**§ 2º** - Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho Municipal de Cultura, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

**Art. 24** - São solidariamente responsáveis pelas infrações e penalidades de que tratam este Diploma, além do proprietário do bem tombado, as seguintes pessoas:

I – O proprietário, possuidor, locatário, arrendatário e/ou titular do domínio útil do local onde houver sido efetuado o tombamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II – O autor, executor ou profissional responsável pelo projeto de restauração da obra;

**Parágrafo único** - Os responsáveis solidários, além de arcar com as penalidades decorrentes das infrações às determinações desta Lei, responderão civil e administrativamente por quaisquer danos causados à comunidade e/ou à Administração Municipal.

**Art. 25** - A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração da mesma espécie, caso em que haverá aplicação dobrada da multa prevista.

**Art. 26** - Haverá infração continuada quando houver continuidade da prática da infração, inobstante já notificado ou penalizado o infrator.

**Parágrafo único** - Nos casos de infração continuada, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, no valor de 10% da multa original, até a cessação da infração.

**Art. 27** - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo único** - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será resarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

**Art. 28** - No caso de ocorrer dano ao bem tombado considerado de grave, difícil ou impossível reparação, principalmente no que tange ao patrimônio natural, a multa aplicada será fixada em 10.000 (dez mil) URM (Unidades de Referência do Município) por metro quadrado atingido.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

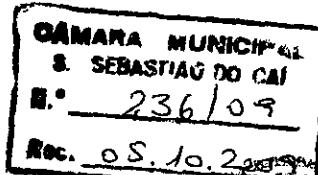
**Art. 30** - O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

**Art. 31** - Sobre casos que esta Lei não dispõe, deverão ser consultados o Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**DARCI JOSÉ LAUERMANN,  
Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa proposta de Lei, a qual possibilitará a busca de recursos financeiros para a realização de projetos de restauração de importantes prédios históricos de nossa cidade, tais como a Prefeitura Municipal e o Antigo Presídio.

Outrossim, visa à preservação de paisagens naturais, como o Antigo Cais do Porto e outros

Solicito aos nobres edis que o referido projeto seja votado nos termos ora proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

**DARCI JOSÉ LAUERMANN,**  
Prefeito Municipal.